Documento: 615696

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0010385-62.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: DIONE MACEDO ARRAIS

ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB T0002643)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

O habeas corpus é um instrumento de garantia constitucional que tem por finalidade coibir ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição da liberdade de locomoção, ou seja, de ir, vir e permanecer (art. 5º, LXVIII, da CRFB/88 e arts. 647 e seguintes do CPP).

No caso, o presente habeas corpus não deve ser concedido, conforme fundamento a seguir.

Inicialmente, destaco que, decretada a prisão preventiva do investigado ou processado, deve o juízo que a decretou, em observância ao princípio da provisoriedade, revisar, inclusive de ofício, em decisão fundamentada, e a cada 90 dias, a necessidade da manutenção, sob pena de ser considerada ilegal (art. 316, parágrafo único, do CPP).

Contudo, a par da literalidade da norma posta no art. 316 do CPP, o STF,

no julgamento da SL 1395, ocorrido entre 14 e 15/10/2020, firmou o entendimento de que a inobservância do prazo de revisão estabelecido não implica na automática revogação da prisão preventiva, devendo o interessado provocar o juízo que a decretou a rever, em fundamentos, a necessidade da mantença do ergástulo.

Nesse contexto, apesar de minhas ressalvas quanto ao referido entendimento firmado pelo Pretório Excelso, mas o tomando como norte para decidir, consigna—se que a ausência de reanálise periódica da prisão preventiva pelo juízo que a decretou, sem que tenha o paciente instigado a reavê—la, não implica em revogação automática, o que o constrangimento ilegal. Ademais, importante salientar que a tese referida perdeu sua logicidade ante a análise do pedido de revogação formulado em primeiro grau pelo paciente, em que a autoridade coatora, reavaliando os pressupostos do ergástulo, entendeu que ainda se fazem presentes os requisitos legais para se manter a segregação cautelar.

Por outro lado, o excesso de prazo da prisão preventiva não decorre pura e simplesmente de uma análise ou cálculo matemático ou de alegada demora no andamento do processo penal, mas, sim, de critérios que, além daquele, permitam inferir desproporcionalidade entre o período em que mantida a prisão preventiva e os contornos fáticos erigidos do caso concreto. Em análise da ação penal proposta na origem em desfavor do paciente e mais quatro pessoas, trata-se de apuração de crimes de associação criminosa e roubo circunstanciado praticados entre os períodos de 13 a $1^{\circ}/11/2011$ no município de Augustinópolis, de modo que as peculiaridades do caso não trazem ou revelam uma desproporcionalidade entre a manutenção da prisão preventiva e o andamento processual, inexistindo indicativo de retardamento injustificado e de constrangimento ilegal. Ademais, no julgamento do HC n. 0006470-39.2021.8.27.2700, ocorrido em 20/7/2021, relatado pelo desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, apesar de inexistir prevenção ao ilustre julgador, em que teve como impetrado o paciente, à época representado pelo advogado FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (OAB/DF 42.583), a 1º Câmara Criminal desta Corte de Justiça, à unanimidade, rechaçou o argumento de excesso de prazo, ao consignar que se trata de ação penal com múltiplos réus, sendo o paciente denunciado com mais quatro acusados pela prática de um conjunto de crimes, implicando conflito de competência entre a justiça estadual e a justiça federal comum e a expedição de diversas cartas precatórias, fatores a gerar, naturalmente, mais atos processuais de todas as partes em observância ao devido processo legal.

No mesmo sentido, o STJ, no AgRg no HC n. 658.527/RS, julgado em 27/4/2021, da relatoria do ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, afastou o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, destacando, na ocasião, que, ao que se pode inferir dos autos, trata—se de ação penal complexa que visa à apuração de diversas condutas graves (tráfico e associação para o tráfico, porte de armas de fogo de uso restrito, violação de comunicações e homicídios) e com vários corréus; o que naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais. Superados essas questões preliminares, assento que as prisões cautelares, para conviverem harmonicamente dentro do sistema constitucional brasileiro, no qual impera o princípio da presunção de inocência, devem orientar—se através dos princípios da jurisdicionalidade, contraditório, provisionalidade, provisoriedade, excepcionalidade e proporcionalidade. Assim, as prisões cautelares, que é uma exceção à regra da liberdade, exigem a motivação por parte da autoridade judicial, a prévia oitiva do

agente cuja liberdade se busca restringir, exceto quando se destacar a urgência ou ineficácia da medida, um perigo que se mostra atual e iminente, um tempo razoável de duração, e, sobretudo, uma proporcionalidade entre a gravidade dos fatos e a finalidade da medida imposta.

Dentro desse contexto, para que seja decretada uma prisão preventiva, além de o julgador se embasar nos princípios orientadores das prisões cautelares, deve verificar a admissibilidade do ergástulo e a presença da probabilidade de ocorrência do delito e os indícios suficientes de autoria (periculum commissi delict), bem como o perigo às investigações ou ao processo que decorre do estado de liberdade do agente (periculum libertatis).

Admite—se a prisão preventiva, por mais, quando: (i) o crime tiver pena máxima em abstrato superior a quatro anos; (ii) o agente for reincidente em crime doloso; (iii) o crime envolver violência de gênero e ser praticado contra pessoas vulneráveis ou incapazes, com o fim de cumprir as medidas protetivas de urgência; e (iv) verificar—se necessária a identificação civil da pessoa submetida à prisão em flagrante (art. 313 do CPC).

Por outro lado, importante registrar que o periculum libertatis, resultante do perigo que a investigação ou o processo judicial corre com a liberdade do agente, advém da necessidade de se preservar e garantir a ordem pública, a ordem econômica, bem como proteger a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, devendo a decreto, ademais, está fundado na gravidade concreta dos fatos (art. 312 do CPC). Dito isso, quanto à admissibilidade da prisão preventiva, há se observar que os crimes dolosos de roubo majorado e de organização criminosa apurados na ação penal originária e imputados ao paciente denotam, pelo concurso existente, uma somatória que, em abstrato, supera, e muito, a pena máxima privativa de quatros anos, sendo, pois, em decorrência disso, admissível o ergástulo preventivo.

Somado a isso, estão também presentes os imprescindíveis indícios de materialidade e de autoria dos crimes em apuração, situação, inclusive, reforçada pelo recebimento da denúncia, evidenciando—se, nesse ponto, o fumus commissi delict.

Em relação especificamente à autoria, no HC n. 0006470-39.2021.8.27.2700 ficou destacado que o paciente supostamente reuniu-se em quadrilha com a finalidade de cometer crimes contra o patrimônio, sobretudo roubos praticados com o emprego de armas de fogo, e furtos mediante fraude eletrônica consistente na utilização de "spywares" para captura de senhas bancárias pela internet, sendo que ele tinha a incumbência de comercializar os bens subtraídos pela quadrilha, além de ser o responsável pelas fraudes bancárias praticadas na internet.

Quanto ao periculum libertatis, cumpre-se mencionar que, a bem da verdade, é cediço que o fato concretamente grave de o paciente ter integrado um esquema em que objetivou a prática de diversos crimes no município de Augustinópolis ainda no longínquo de 2011 não autorizaria, por si só, a prisão preventiva, eis que ausente a contemporaneidade em relação aos crimes apurados na ação penal originária (art. 312 do CPP).

Todavia, anoto que, mesmo tendo sido processado por crimes contra o patrimônio em atividade de grupo, o paciente, em 9/10/2015, voltou a delinquir e a praticar crime de natureza semelhante, ao tentar furtar a agência do Banco do Brasil da cidade de Estreito, estado do Maranhão, o que revela concretamente uma intenção em continuar a ofender a ordem

pública, pois a reiteração de sua conduta mostra a falta de apreço pela vida em sociedade e o gosto por viver à margem dela. Não há se falar, demais disso, em decisão judicial imotivada ou fundamentada em elementos abstratos.

Inobstante isso, cumpre ressaltar que o fato de o paciente ser tecnicamente primário, ter residência fixa e de possuir família não impede, por si só, a decretação do édito preventiva, em especial quando estão notáveis, como já alinhavados acima, o periculum libertatis e o fumus commissi delict, mostrando—se, diante de um quadro fatual desfavorável, necessária a restrição cautelar de sua liberdade. Por derradeiro, a existência de provas da materialidade e dos indícios de autoria, assim como a admissibilidade da prisão cautelar, somado, ainda, à reiteração, em tese, de condutas criminosas semelhantes, afasta a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser mantida, com alhures mencionado, a prisão preventiva.

Por todo o exposto, voto no sentido de receber e, no mérito, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, mantendo-se, com isso, a prisão preventiva do paciente.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 615696v4 e do código CRC 30be5349. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 29/9/2022, às 15:18:2

0010385-62,2022,8,27,2700

615696 .V4

Documento:615707

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: DIONE MACEDO ARRAIS

ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB TO002643)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIIRCUNSTANCIADO. REAVALIAÇÃO PERÍODICA DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO AO JUÍZO PROCESSANTE. PRECEDENTE DO STF. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. ANDAMENTO NORMAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO ERGÁSTULO CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS COMMISSI DELICT E PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, PELA OCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM, HAVENDO OUTROS ELEMENTOS, A DECRETAÇÃO DO ERGÁSGULO PREVENTIVO. ORDEM DENEGADA.

- 1. O habeas corpus é um instrumento de garantia constitucional que tem por finalidade coibir ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição da liberdade de locomoção, ou seja, de ir, vir e permanecer. Inteligência do art. 5º, LXVIII, da CRFB/88 e dos arts. 647 e seguintes do CPP.
- 2. 0 STF, na SL 1395, passou a entender que a não observância do prazo de revisão do art. 316, parágrafo único, do CPP não implica na automática revogação da prisão preventiva, devendo o interessado provocar o juízo que a decretou a rever, em fundamentos, a necessidade da mantença do ergástulo.
- 3. O excesso de prazo da prisão preventiva não decorre pura e simplesmente de análise ou cálculo matemático ou alegada demora no andamento do processo penal, mas, sim, de critérios que, além daquele, permitam inferir desproporcionalidade entre o período em que mantida a prisão preventiva e os contornos fáticos erigidos do caso concreto.
- 4. Para que seja decretada a prisão preventiva de alguém, além dos princípios orientadores das prisões cautelares, deve o magistrado verificar a admissibilidade do ergástulo e a presença da probabilidade de ocorrência do delito e os indícios suficientes de autoria (periculum commissi delict), bem como o perigo às investigações ou ao processo que decorre do estado de liberdade do agente (periculum libertatis).
- 5. Com isso, sendo admissível o ergástulo cautelar e estando presentes os indícios de materialidade e autoria, a necessidade concreta de se preservar e garantir a ordem pública, ante a reiteração delitiva por parte do paciente, a indicar que não tem apreço pela vida em sociedade, afasta o alegado constrangimento ilegal, devendo ser mantida a prisão preventiva decretada.

- 6. Por sua vez, a primariedade, o trabalho lícito e fatores outros favoráveis não impedem, por si só, a decretação da prisão preventiva, ainda que essa seja o último instrumento a ser utilizado, especialmente quando estão presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
- 7. Ordem recebida e, no mérito, denegada, nos termos do voto prolatado. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 17ª SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA da 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, receber e, no mérito, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus pleiteada, mantendo—se, com isso, a prisão preventiva do paciente. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz, JOCY GOMES DE ALMEIDA. Ausência justificada do DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. Sustentação oral presencial: ANTÔNIO IANOWICH FILHO POR DIONE MACEDO

ARRAIS.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça DIEGO NARDO. Palmas, 27 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 615707v10 e do código CRC 10493495. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 3/10/2022, às 11:56:54

0010385-62.2022.8.27.2700

615707 .V10

Documento: 615691

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0010385-62.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: DIONE MACEDO ARRAIS

ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB T0002643)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrado pelo advogado ANTÔNIO IANOWICH FILHO em favor do paciente DIONE MACEDO ARRAIS, com fim de afastar, segundo alega, ato ilegal praticado pelo juiz de direito titular do Juízo da 2ª Escrivania Criminal da Comarca de Augustinópolis. O impetrante, após tecer detalhes acerca do histórico processual, expõe, em síntese, que a impetração deste habeas corpus ostenta natureza repressiva e busca estancar ilegalidade proveniente da decisão judicial lavrada pela autoridade coatora que rejeitou o pedido de revogação formulado e manteve a prisão preventiva do paciente.

Verbaliza, nesse passo, preliminarmente, que, sendo a prisão processual uma exceção à regra da liberdade, a prisão preventiva decretada e mantida pela autoridade coatora se apega, na gravidade abstrata dos crimes imputados ao paciente, situação essa que não permite a decretação/manutenção de um ergástulo cautelar.

Acrescenta, por mais, que a determinação de prisão preventiva expedida e mantida pela autoridade coatora é ilegal e abusiva, pois, sendo imprescindível a reanálise da prisão processual a cada 90 dias, o paciente encontra—se preso há mais de três anos, em total desrespeito, assim, à observância obrigatória desse regramento previsto em lei.

Sustenta, por outro lado, que, mesmo na hipótese remota de ser condenado pelos crimes de roubo e de organização criminosa, ser—lhe—ia aplicado o regime semiaberto, situação que visualiza incompatibilidade com a prisão processual, a qual, pelo princípio da presunção de inocência, não pode ser considerada antecipação de pena.

Verbaliza, entrementes, que o paciente é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito e, por conseguinte, vem sofrendo em demasia com o excesso de prazo de sua prisão processual, uma vez que já se estende por mais de três anos, sendo, inclusive, cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão.

Defende, em desfecho, que se fazem presentes os requisitos legais inerentes à concessão da medida liminar pleiteada.

Postula, em liminar, a revogação da ordem de prisão preventiva então decretada; no mérito, a concessão da ordem, em definitivo; requer, ainda, subsidiariamente, a concessão da liberdade com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Recebidos os autos processuais, por prevenção ao HC n.

0007405-45.2022.8.27.2700, indeferi o pedido liminar pleiteado (evento 2).

À vista disso, na sequência, o impetrante atravessou petição intitulada de reconsideração (evento 9) e, mediante argumentos enviesados na ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar e a consequente concessão da liberdade provisória do paciente, cuja análise por mim foi postergada para o mérito (evento 11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Procuradoria de Justiça, manifestou-se (evento 13) pela denegação da ordem pleiteada. É o necessário.

Peço dia para julgamento.

Palmas, 31 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 615691v3 e do código CRC cd837f1d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 31/8/2022, às 16:35:43

0010385-62,2022,8,27,2700

615691 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0010385-62.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

PACIENTE: DIONE MACEDO ARRAIS

ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB TO002643)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 27/9/2022 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/09/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0010385-62.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): DIEGO NARDO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: ANTÔNIO IANOWICH FILHO por DIONE MACEDO

ARRAIS

PACIENTE: DIONE MACEDO ARRAIS

ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB TO002643)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, RECEBER E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS PLEITEADA, MANTENDO-SE, COM ISSO, A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário